



**Vereadora
ANA PAULA
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
ACESSIBILIDADE**

PROCESSO - 24871/2025

Projeto de Lei - 417/2025

Autoria: Vereador Davi Esmael

Ementa: Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 9.917, de 24 de março de 2023, que assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei que pretende alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 9.917, de 24 de março de 2023, para substituir sua redação original por versão que apenas reafirma a prioridade de matrícula para alunos com deficiência em CMEIs e EMEFs. A redação proposta, entretanto, restringe o alcance da norma vigente e não acrescenta qualquer inovação jurídica, administrativa ou de proteção de direitos.

II - ANÁLISE

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

(027) 3334-4530

gabinete.anapaularocha@gmail.com

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400360038003600330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Vereadora **ANAPAU** **ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

A proposta que trata a prioridade de matrícula para estudantes com deficiência já está integralmente garantida pela Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), artigos 4º¹, 58² e 59³, que determinam atendimento educacional especializado, garantia de acesso e permanência na rede regular e eliminação de barreiras.

Pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) , os artigos 27 e 28, que tratam expressamente da obrigação de assegurar inclusão, acessibilidade e atendimento adequado.

¹ **Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

² **Art. 58.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

³ **Art. 59.** Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

(027) 3334-4530

gabinete.anapaularocha@gmail.com



Vereadora
ANAPAU
ROCHA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Pela normativa municipal vigente, a própria Lei Municipal nº 9.917/2023, já em vigor, assegura a prioridade de matrícula na unidade mais próxima da residência, garantindo efetividade ao direito de acesso equânime.

Portanto, o Projeto de Lei não inova nem amplia direitos, apenas repete conteúdo já previsto na legislação federal e municipal, configurando mero retrocesso formal sem qualquer ganho normativo.

A redação atualmente em vigor Lei 9.917/2023 garante a prioridade na unidade mais próxima da residência; aplicação direta a todas as etapas da educação municipal que admitem matrícula. Contudo, o novo texto proposto é mais restritivo, pois elimina a referência expressa à escola mais próxima, acrescentando apenas uma menção genérica a CMEI ou EMEF, sem assegurar escolha ou adequação pedagógica. Além disso, omite a possibilidade de matrícula em unidade que melhor atenda às necessidades do estudante, direito já reconhecido pela matéria de educação inclusiva.

Dessa forma, o projeto enfraquece a proteção já existente ao estudante com deficiência, contrariando o princípio da vedação ao retrocesso social e o comando constitucional de máxima proteção às pessoas com deficiência (art. 227 da CF/88 e art. 24 da Convenção Internacional incorporada pelo Decreto nº 6.949/2009).

Vale mencionar que já tramita nesta Casa outro Projeto de Lei cujo teor foi apresentado que atualiza a Lei nº 9.917/2023 de forma bem mais completa e alinhada às legislações federal e internacional sobre educação inclusiva.

Esse projeto, além de manter a prioridade na unidade mais próxima, amplia a proteção ao permitir matrícula em qualquer unidade da rede municipal indicada pelo responsável, quando mais adequada ao estudante e inclui expressamente Educação

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

📞 (027) 3334-4530

✉️ gabinete.anapaularocha@gmail.com

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400360038003600330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Vereadora
ANAPAU
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Infantil, Ensino Fundamental e EJA, atendendo ao ciclo educacional completo e fundamentando-se no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na LDB.

Ou seja, já existe alternativa legislativa aperfeiçoada, proporcional e tecnicamente correta, que atende ao interesse público, motivo pelo qual a aprovação do projeto ora analisado se torna incompatível com o avanço normativo já debatido nesta Casa.

Por fim, por não trazer qualquer inovação e ainda gerar duplicidade normativa, o projeto viola o art. 37, caput, da Constituição Federal, ao exigir da administração pública ajustes, publicações e procedimentos redundantes, sem benefício concreto para os estudantes.

A simples repetição da LDB e da Lei nº 13.146/2015 não justifica novo diploma municipal, sob pena de inflacionamento legislativo e insegurança jurídica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei, por sua inadequação técnica e incompatibilidade com a proteção integral à pessoa com deficiência prevista na Constituição Federal e na legislação educacional vigente.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, em 09 de dezembro de 2025.

Ana Paula Rocha
Vereadora | PSOL

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

(027) 3334-4530

gabinete.anapaularocha@gmail.com

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400360038003600330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ana Paula Silva da Rocha** em **19/12/2025 12:44**

Checksum: **217C354817A7293EBEE93B2D6A97DBC31D7650359F15BD3B719DCD77998428D1**